



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007908-33.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSUÉ RAMOS DUARTE, é apelado ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33089

APELAÇÃO Nº 1007908-33.2024.8.26.0590

APELANTE: JOSUÉ RAMOS DUARTE

APELADA: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ: MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

APELAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS AD EXITUM. AÇÃO MONITÓRIA. Pretensão procedente. Constituição de título executivo em favor do autor, em valor equivalente a 30% do montante recebido pelo constituinte. Inconformismo do réu. **OBJEÇÕES PROCESSUAIS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO RECONHECIDA.** Os motivos que embasaram o acolhimento da pretensão inicial foram declinados de forma clara e expressa. A análise das provas e alegações que embasa conclusão diversa da tese defendida por uma das partes não implica omissão ou fundamentação deficiente. **CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência.** Princípio do livre convencimento motivado. Elementos de prova constantes nos autos que são suficientes para a adequada composição da lide. Alegação de coação totalmente genérica, sem precisão fática, que dispensa dilação probatória. Vício manifestado em 2016 e, portanto, há bem mais de 4 anos. Eventual nulidade que teria sido convalidada. **VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO NÃO VERIFICADA.** O apelante não somente teve ciência da manifestação e da documentação apresentadas pelo autor, como efetivamente se manifestou, impugnando-as. **INTERESSE PROCESSUAL.** A demanda é útil e necessária para obtenção da tutela pretendida. Adequação da via monitoria. Autor que pretende receber quantia com base em prova escrita. O documento que embasa a pretensão autoral indica o percentual que o réu teria se comprometido a pagar. Inadequação da ação de arbitramento. **PRESCRIÇÃO.** As partes avençaram remuneração ad exitum e, portanto, o direito do apelado estava sob condição suspensiva, porquanto dependia do êxito na demanda e do pagamento da obrigação, pelo devedor. Quando o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mandato foi revogado, não estava o autor autorizado a pleitear o pagamento da verba honorária. Pretensão que nasceu apenas com o depósito da quantia devida na reclamação trabalhista. Prescrição não reconhecida. **DEVER DE PAGAMENTO.** Contratação e prestação de serviços incontroversas. Revogação do mandato que não desobriga o constituinte do dever de pagamento dos honorários contratuais. **QUANTUM DEBEATUR.** Ainda que, em regra, a revogação dos poderes antes do fim do processo pudesse autorizar a redução do valor avençado, no caso em apreço, o réu se comprometeu a manter o pagamento dos honorários em 30% do valor bruto do crédito resultante no processo, independentemente do substabelecimento. Obrigação ratificada pela patrona substabelecida. Redução da verba que representaria comportamento contraditório, em violação à boa-fé contratual. Percentual que, considerando as circunstâncias do caso, não se afigura desarrazoado. Atuação que perdurou por mais de 26 anos. Precedente desta Corte em caso análogo. Excesso não reconhecido. Valor executado que corresponde a 30% do montante recebido, aos quais são acrescidos os consectários decorrentes da condenação. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 222/225, que julgou procedente o pedido para constituir, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor, no valor de R\$ 118.340,27, atualizados monetariamente desde a data da liberação do crédito trabalhista até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros moratórios a partir da data da recusa da consignação extrajudicial, observando-se as disposições da Lei nº 14.905/24, a partir de sua entrada em vigor.

Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o demandado requerendo, preliminarmente, a gratuidade

de justiça. Ainda em preliminar, aventa nulidade, por cerceamento de defesa. Pretendia ouvir testemunhas, já que, com a oposição dos embargos monitórios, todas as matérias relacionadas à dívida são passíveis de discussão. Não teve oportunidade de se manifestar em relação à petição a fls. 215/219. A r. decisão incorreu em vício de fundamentação, pois diversas alegações não foram apreciadas. A pretensão do autor está prescrita. A intenção de receber os honorários foi manifestada em 2019 e o pedido foi indeferido, pelo Juízo do Trabalho. O autor deveria ter ajuizado ação de arbitramento de honorários, logo após substabelecer. Os honorários foram condicionados ao êxito da ação e não à liberação do montante. O demandante não possui interesse de agir, já que não houve recusa ao pagamento. A ação versa, na verdade, sobre o percentual devido, recusando-se o apelado a receber os 20% oferecidos. O documento a fls. 10 é unilateral, foi produzido pelo autor e assinado pelo réu, mediante coação. Tinha o direito de substituir o patrono. Houve recusa, por parte do autor, em negociar o valor de seus honorários. O demandante não concluiu o processo e, portanto, não faz jus a 30%. A alegação de excesso não foi apreciada. Reitera pedido de gratuidade. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 272/282.

Indeferida a gratuidade, o apelante recolheu o preparo (fls. 286 e 289/291).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo recorrido ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE em face do apelante JOSUÉ RAMOS DUARTE amparado em termo de obrigação de pagamento de honorários advocatícios.

Segundo consta, em 1990, o autor, advogado, fora contratado para ajuizar ação trabalhista plúrima em benefício de 77 trabalhadores, dentre os quais o réu.

A ação foi proposta em abril de 1990, a sentença de improcedência foi proferida em junho de 1995 e, em junho de 2004, transitou em julgado decisão colegiada que reformou a decisão de primeiro grau e acolheu os pedidos iniciais.

Em agosto de 2004, iniciou-se a fase satisfativa, sendo praticados inúmeros atos processuais. Todavia, após mais de 27 anos, o réu e outros constituintes solicitaram ao autor que substabelecesse em favor da Dr. Ildes Maria de Ávila Abade Mendes.

Na ocasião, o recorrente teria assumido a obrigação de pagar ao autor honorários equivalentes a 30% do valor bruto do seu crédito e o dever de pagamento assumido pelo cliente foi ratificado pela procuradora substabelecida.

Ocorre que, ao receber a quantia, o réu teria consignado extrajudicialmente quantia inferior àquela devida, dando azo à propositura desta demanda, por meio da qual o patrono objetiva, em síntese, receber R\$ 118.884,64, quantia correspondente a 30% do montante levantado pelo réu.

Processado o feito, a pretensão foi acolhida e a controvérsia devolvida à apreciação desta C. Corte de Justiça.

Inicialmente, aprecio as preliminares recursais e objeções processuais.

Não vislumbro a ocorrência de nulidade por *error in procedendo*.

Os motivos que embasaram o acolhimento da pretensão inicial

foram declinados de forma clara e expressa. A r. decisão apreciou a alegação de carência de ação, afastou a alegação de prescrição, reconheceu a validade do documento a fls. 10, no qual o réu se comprometeu a realizar o pagamento dos honorários avençados com o autor, e não reconheceu elementos que pudessem justificar a revisão daquilo que fora livremente pactuado entre as partes.

A matéria debatida foi expressamente enfrentada, inexistindo quaisquer vícios hábeis a ensejar a anulação do r. *decisum*.

Oportuno consignar que a adoção de conclusão diversa da tese defendida por uma das partes não implica omissão ou fundamentação deficiente, especialmente porque o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que analise as capazes de infirmar seu entendimento.

Não vislumbro, outrossim, cerceamento de defesa.

O Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como eleger os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

A realização de provas é sempre custosa e enseja o adiamento da decisão final, de modo que somente devem ser deferidas provas úteis e necessárias.

Nesse contexto, a orientação do C. STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

Nesse diapasão, a produção da prova oral se revela desnecessária, uma vez que os documentos que instruem o processo bastam para solucionar a lide.

Alega o autor que pretendia comprovar que firmou a declaração a fls. 10 mediante coação.

Segundo o art. 151 do Código Civil, “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

Na hipótese, o demandado sequer especificou qual temor o autor lhe teria imputado, vale dizer, o apelante não detalhou as circunstâncias que acarretaram o suposto vício de vontade. Tratando-se de alegação totalmente genérica, sem precisão fática, despicienda a dilação probatória.

Além disso, não se pode perder de vista que a declaração foi firmada em dezembro de 2016, e o direito de anular a manifestação de vontade viciada por coação decai em 4 anos, contados do dia de sua cessação (art. 178, I, do CC).

Não anulado o ato, prevalecem seus efeitos, de modo que eventual dilação probatória, além de incabível, seria desnecessária.

A alegação do recorrente, de que *“não foi deferido prazo para manifestação quanto as petições acostadas as 215/219 pelo apelado”* tangencia à litigância de má-fé.

Ainda que não tenha sido formalmente intimado, verifica-se que o apelante não somente teve ciência da manifestação e da documentação apresentadas pelo autor, como efetivamente se manifestou, impugnando-as (fls. 220/221).

Quanto ao interesse processual do autor, a demanda é útil e necessária para obter a tutela pretendida.

O patrono pretende receber 30% da quantia havida pelo réu, conforme ajustado na celebração do contrato de prestação de serviços advocatícios e, não sendo o credor obrigado a receber prestação inferior, a propositura da ação se mostrou imprescindível para satisfação do direito que entende fazer jus.

A via monitória é adequada, já que o apelado pretende receber valor com base em prova escrita (art. 700, I, do CPC).

O documento que embasa a pretensão autoral indica o percentual que o réu teria se comprometido a pagar e, à vista disso,

desnecessário o pedido de arbitramento, cabível nas hipóteses em que as partes contratantes não tenham avençado o montante devido pela prestação dos serviços (art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94).

Ainda tratando das questões prévias, afasta-se a tese de prescrição.

As partes avençaram remuneração *ad exitum* e, portanto, o direito do recorrido estava sob condição suspensiva, porquanto dependia do êxito na demanda e do pagamento da obrigação, pelo devedor.

Assim, os honorários tornaram-se exigíveis apenas após a satisfação da obrigação pela parte adversa, mediante depósito judicial. Quando substabeleceu, não estava o recorrido autorizado a pleitear o pagamento da verba honorária, já que o crédito do apelante ainda não havia sido satisfeito.

Tem-se, portanto, que apenas em maio de 2024 (fls. 13/16), com a realização do depósito pelo reclamado, nasceu a pretensão do demandante.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Corte:

*Apelação Cível. Ação de cobrança de honorários advocatícios, ajuizada por advogado em relação ao antigo cliente. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Prescrição. Prazo quinquenal. Art. 25 da Lei nº 8.906/94. **Tratando-se de contrato de honorários ad exitum, o recebimento dos honorários depende do resultado a ser alcançado na demanda trabalhista e, assim, da percepção do proveito econômico pelo reclamante, ora réu. Logo, o termo inicial do prazo prescricional é o implemento da condição suspensiva, qual seja, o êxito obtido na Justiça do Trabalho, consubstanciado no recebimento do proveito econômico pelo requerido, que se deu no ano de 2020. Precedentes. Prescrição não verificada. Preliminar. Nulidade não configurada. Adequado o ajuizamento da ação de cobrança. Diante da previsão contratual de honorários ad exitum e do percentual devido, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial para o arbitramento do valor. Descabido o pleito de nomeação***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de "árbitro" ou de um expert para a fixação da verba. Uma vez verificado que existe contrato de honorários, com definição do quantum devido, e que houve a revogação do mandato do autor no término da fase de conhecimento do processo trabalhista, impõe-se, como bem deliberado na sentença, o arbitramento proporcional dos honorários, à luz do princípio da razoabilidade. Precedente. Preliminar rejeitada. Mérito. Estipulação incontroversa dos honorários em 20% sobre o valor a ser eventualmente auferido em reclamação trabalhista. Serviços efetivamente prestados pelo autor. Alegação de descaso na execução do trabalho para o qual foi contratado que não foi provada. Ação trabalhista distribuída em março de 2015. Revogação do mandato conferido ao autor ao término da fase de conhecimento, quando se julgava o recurso em segundo grau, após a prática de todos os atos processuais anteriores pelo requerente. Acordo celebrado pelas partes na Justiça do Trabalho. Autor que faz jus à remuneração. Aplicação do art. 22, §2º, do Estatuto da OAB. Manutenção do percentual de 16% sobre o valor econômico do acordo (80% dos 20% contratados). Honorários sucumbenciais. Autor que postulou a condenação do requerido ao pagamento de honorários no importe de 20% do valor recebido por este na reclamação trabalhista. Com o julgamento de parcial procedência da demanda, o requerente obteve o percentual de 16%, ora mantido. A despeito da maior sucumbência do réu, a sucumbência do autor não pode ser considerada mínima (cf. artigo 86, parágrafo único, do CPC). Dado que o autor sucumbiu no que se refere aos 4% não obtidos, deverá ele arcar com honorários de sucumbência de 10%, incidentes sobre 4% do valor do acordo celebrado no processo trabalhista. Desprovido o apelo do autor. Acolhido parcialmente o recurso do réu. (Apelação Cível 1001739-48.2022.8.26.0348; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários advocatícios. Arguição de prescrição. Prescrição é questão de mérito prejudicial às demais e deve ser analisada, quando possível, preliminarmente à análise do mérito propriamente dito. Análise da arguição de prescrição que não depende, no caso, da instrução probatória designada. Juízo de primeiro grau que cumpriu determinação liminar proferida neste agravo de instrumento, rejeitando a arguição de prescrição e aplicando multa por litigância de má-fé. Aditamento das razões do agravo seguida de contraminuta. Observância do contraditório substancial (art. 10 do CPC). Ação de cobrança de honorários advocatícios ad exitum. Contraprestação pactuada sob condição suspensiva. Termo inicial da prescrição da pretensão que não se deu com a revogação do mandato, mas com o implemento da condição suspensiva. Recebimento de valores decorrentes da ação trabalhista em abril de 2017, quando surgiu sua pretensão e se iniciou o prazo prescricional. Ação subjacente ajuizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 2020, antes do decurso do prazo prescricional (art. 206, § 5º, II do CC c/c art. 25 da Lei nº 8.906/94). Cabimento de agravo de instrumento contra a condenação à multa por litigância de má-fé decorrente da arguição de prescrição pelo réu. Questão que não será revisitada na sentença e, portanto, não poderá ser objeto de apelação. Taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (STJ). Inocorrência de litigância de má-fé. Exclusão da multa imposta ao réu. Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2173248-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ação de arbitramento de honorários – Contrato verbal 'ad exitum', com exigibilidade de honorários sujeita ao efetivo recebimento de valores pela cliente – Ação julgada extinta no mérito com base em prescrição – Não cabimento – **Termo inicial do prazo prescricional fixado na data em que se verifica a exigibilidade dos honorários** – Prescrição afastada – Mérito do feito apreciado com base no art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil – Caso em que evidenciada a atuação da autora por 21 anos, até que revogados os poderes a ela conferidos no ano de 1992 – Ação de conhecimento encerrada em 1994, quando iniciada a execução movida contra a Fazenda Pública – Satisfação da execução que se processa conforme a ordem de pagamento de precatórios – Disponibilização de valores à ré apenas em 2019, quando já revogados os poderes conferidos à autora – Caso concreto em que o proveito econômico obtido pela ré decorreu exclusivamente do trabalho desenvolvido pela autora – Honorários advocatícios arbitrados em 20% do proveito econômico alcançado, conforme incontroversa pactuação verbal – Ação julgada procedente – Sentença reformada. Apelação provida. (Apelação Cível 1020214-08.2018.8.26.0602; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)*

APELAÇÃO – COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 364, CPC – PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – EM SE TRATANDO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS AD EXITUM, A REVOGAÇÃO AO MANDATO NÃO PODE CONFIGURAR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO EM LEI – SUSPENSÃO ENQUANTO NÃO APERFEIÇOADA A CONDIÇÃO – PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO REVOGADA – PROCESSO EM

CONDIÇÕES DE JULGAMENTO – ART. 1.013, I, DO CPC – CONTRATO DE ÊXITO QUE DEPENDE DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO – CONTRATO QUE PREVÊ, QUANDO NÃO REALIZADO ACORDO OU QUANDO A EXECUÇÃO FOR FRUTÍFERA, REMUNERAÇÃO APENAS PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS PATROCINADA PELO AUTOR QUE SE ENCONTRA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESTES A SE DESIGNAR DATA PARA A HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL DO CONDOMÍNIO PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO CONDOMÍNIO – DECISÃO NAQUELES AUTOS QUE GARANTIU A EXECUÇÃO PELO CAUSÍDICO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AUTOR QUE DEVE PERSEGUIR O SEU CRÉDITO EM FACE DA PARTE CONTRÁRIA DO FEITO QUE PATROCINOU – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1018752-64.2014.8.26.0114; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018)

Considerando que o réu foi notificado ainda em maio (fls. 17/19) e a ação proposta em junho de 2024, não se caracterizou a prescrição.

Quanto ao cerne da controvérsia, o direito do apelado à percepção dos honorários convencionados é inequívoco.

A contratação e a prestação de serviços são incontroversas, dispondo o art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB que “a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas (...)”.

A divergência recai sobre o percentual devido do apelado.

É praxe a adoção do percentual de 30% quando os honorários advocatícios são condicionados ao êxito de demanda, mormente na Justiça do Trabalho. A elevada porcentagem se justifica porque a remuneração do patrono fica vinculada a evento futuro e incerto, qual seja, o êxito na demanda que patrocina.

No caso, o autor atuou durante toda a fase de conhecimento, substabelecendo na fase de cumprimento de sentença, o que justificaria, **em tese**, a redução do percentual contratado.

Ocorre que, ao revogar os poderes outorgados ao demandante e solicitar o substabelecimento, sem reservas, o constituinte *“reconheceu e confirmou, independentemente do substabelecimento, a contratação de honorários advocatícios de 30% sobre o valor bruto do crédito resultante no processo, obrigando-se ao pagamento por ocasião do recebimento”* (fls. 10).

Ao enviar ao recorrido a relação dos clientes que contrataram a nova patrona, dentre os quais o réu, a d. causídica substabelecida, Dra. Ildes Maria de Ávila Abade Mendes *“confirmou que todos reconheciam os serviços prestados e se comprometiam a repassar ao substabelecente o percentual de 30% a título de honorários, conforme fixado anteriormente, e que, caso necessário, a d, advogado poderia assinar um termo de compromisso”* (fls. 11/12).

Ora, por ter mantido o compromisso de pagar a remuneração inicialmente avençada, equivalente a 30% do crédito a ser recebido, não pode o apelante se eximir de tal obrigação.

A redução da verba representaria comportamento contraditório, que vai de encontro ao princípio da boa-fé contratual.

A alegação de que foi compelido a manter remuneração inicialmente avençada não encontra guarida.

Para contratar nova advogada, em substituição do autor, o réu poderia simplesmente ter comunicado ao d. patrono a revogação dos poderes concedidos e firmado procuração em favor da Dra. Ildes. Nesse caso, seria desnecessário o substabelecimento.

Vale dizer, o apelante se comprometeu a manter os honorários pactuados e deve satisfazer a obrigação voluntariamente assumida, no percentual ajustado, que, no mais, não se afigura de todo desarrazoado. A fase de conhecimento perdurou por 14 anos, sendo equacionada após tentativa de acesso ao STF. Além disso, o apelado representou o réu por mais 12 anos, durante a fase de liquidação, com acesso ao TST, e cumprimento de sentença, tendo atuado também em mandado de segurança e em correição parcial (fls. 42/48).

Relevante consignar que o entendimento perfilhado encontra respaldo em precedente desta C. Corte, que, em caso análogo envolvendo o autor e outro contratante, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrado que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Preliminar repelida. MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Sentença de procedência. Adequação. Honorários ad exitum que deveriam ter sido quitados pelo recorrente quando do recebimento do crédito. Pagamento feito ao réu em maio de 2024, momento em que nasceu a pretensão do autor, a arredar a tese de prescrição. Instrumento escrito a prever a remuneração de 30% sobre o quantum. Informação confirmada extrajudicialmente pela advogada do apelante. Desnecessidade de ação de arbitramento de honorários. Tese de coação que não vinga. Decurso do prazo decadencial de quatro anos contados do momento em que ela cessou. Requerido que assinou o documento por orientação da sua patrona. Adoção dos indexadores legais de juros de mora e de correção monetária, à míngua de convenção a esse respeito. Documentos apresentados pelo requerente que bastam para o manejo da pretensão monitória. O que interessa, nessa ação, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido. Orientação do STJ. Decisum mantido com arrimo em seus próprios fundamentos. Art. 252 do RITJSP. Honorários majorados. Quadro a prejudicar a inclusão do feito em pauta telepresencial ou presencial. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1007911-85.2024.8.26.0590; Relator Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2025)

A alegação de excesso é descabida, já que parte do pressuposto

de que a quantia devida ao apelado seria de 20% do valor atualizado até a data do substabelecimento, o que, conforme já consignado, não prospera, haja vista ter o réu se comprometido ao pagamento de *“30% do valor bruto do crédito resultante do processo”*.

O valor a ser executado (R\$ 118.340,27) corresponde aos 30% do montante recebido pelo demandado (fls. 51), aos quais serão acrescidos os juros moratórios e correção monetária em decorrência da condenação judicial, que ora se confirma.

Em suma, a r. decisão de primeiro grau deu adequado desfecho à lide e deve ser mantida integralmente, por esses e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mantida a r. sentença, os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante são majorados para 15% do valor da condenação.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora